

Recurso Pregão Presencial 41/2019

De: "Financeiro ." <financeiro@minasambiental.com>

Para: licitacao@sarzedo.mg.gov.br

Data: Dom 27/10/19 22:27

Anexos: [Recurso_Pregão_41-2019.pdf \(929 KB\)](#);

Bom dia

Segue em anexo recurso administrativo referente ao pregão 41/2019.

Favor confirmar recebimento.

Obrigada

—
Att.

Alessandra Oliveira

MINAS AMBIENTAL

Saúde, Segurança e Meio Ambiente.

www.minasambiental.com

(35) 3409-3649/ 99912-3649

Lavras - MG

Varginha 25 de Outubro de 2019

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura Municipal de Sarzedo, Estado de Minas Gerais.

Processo licitatório: 62/2019
Pregão Presencial nº 41/2019

Minas Ambiental Serviços Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.046.047/0001-14, com sede na Rua Oswaldo Henrique Valadão – 150 , Bairro Resende, na cidade de Varginha, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença da , a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a MEDICAL CENTER LTDA - ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa MEDICAL CENTER LTDA - ME, ao arripio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA CTPS,**



OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VIGOR., caso o profissional não pertença ao quadro societário da empresa, conforme segundo parágrafo da alínea "b" do subitem 8.4, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente MEDICAL CENTER LTDA - ME, apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física no CREA, do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, João Vitor Antunes Resende, sem qualquer comprovação de vínculo empregatício/prestação de serviço conforme item anterior; e apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, tendo como responsável técnico o Sr. Joubert Rocha de Sousa, também sem qualquer comprovação de vínculo empregatício/prestação de serviço.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por desconsiderar a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, por apresentação incompleta, faltando a página dois, que inclusive conteria a informação de validação do documento; inabilitando a proponente MEDICAL CENTER LTDA - ME.

Após a declaração da comissão licitatória de inabilitação da proponente MEDICAL CENTER LTDA - ME, a pregoeira procedeu pela abertura do envelope de habilitação da segunda colocada, empresa MINAS AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, após a violação do envelope de documentação da referida empresa, a pregoeira por ato intempestivo reavalia a documentação da proponente MEDICAL CENTER LTDA - ME, avaliando ser mera "formalidade" a inabilitação da mesma.

Essa atitude é manifestamente ilegal, evidentemente caracteriza o descumprimento a lei de licitação, por habilitar a proponente sem que haja cumprimento de toda exigência editalícia, ferindo o princípio de igualdade.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da documentação apresentada de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

É sabido que a comissão de licitação constatou a irregularidade, tomou conhecimento do fato durante o transcorrer do certame e não tomou medidas para sanar a irregularidade, comprometendo o restante do procedimento licitatório e impossibilitando a formalização de um futuro contrato

Na lei nº 8.666, Art.3º consta: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Ainda no Art.41º, caput, da referida lei: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

III – DO PEDIDO

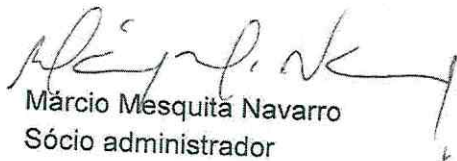
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa MEDICAL CENTER LTDA - ME, inabilitada.



E ainda a inobservância avaliação da inexecução do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, pode acarretar pela nulidade do procedimento.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Atenciosamente



Márcio Mesquita Navarro
Sócio administrador

